

A. I. Nº - 124274.0034/03-4
AUTUADO - MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
ACÓRDÃO - 03.05.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, COM O IMPOSTO DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, PORÉM ESCRITURADOS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo destacou o imposto em notas fiscais tributadas, porém não o recolheu. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Evidenciada a falta de recolhimento do imposto relativo a operações escrituradas no livro Registro de Apuração. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2005, exige imposto no valor de R\$69.521,24, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativos de notas fiscais tributadas, lançadas como não tributadas, nos meses de junho a novembro de 2002 e janeiro a novembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 37.012,43, acrescido da multa de 60%;
- 2) Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a julho e setembro de 2004, no valor de R\$ 32.508,81, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 123 a 126, alegando que não fora observado pelo autuante que a sua empresa dispunha de crédito acumulado do ICMS no período fiscalizado, de acordo com os demonstrativos que apresentou, sendo essa a razão porque deixara de recolher o imposto devido em relação às duas infrações. Concordou que ocorreu erro na escrituração dos livros fiscais, porém argüiu não ter havido sonegação, de acordo com as planilhas elaboradas e inseridas na peça defensiva.

Objetivando demonstrar sua regularidade em referência à infração 01, apresentou as Planilhas 01 e 02, relacionando na primeira, notas fiscais de entrada, para justificar os créditos fiscais do período e na segunda a apuração de débitos e créditos, para mostrar que sempre mantivera crédito acumulado no período referente a essa infração.

De igual modo, para explicar a falta de recolhimento relativa à infração 02, apresentou as Planilhas 03 e 04, correspondentes ao exercício de 2004, quando também teria mantido crédito acumulado em todo o período.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração e das penalidades correspondentes.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 128/129, alegando que o sujeito passivo tem como atividade a extração mineral de blocos de granito. Argüiu que a defesa não comprovou a existência de crédito, apresentando apenas demonstrativos com dados aleatórios, informando ser possuidor de um suposto crédito acumulado.

Enfatizou que de acordo com as notas fiscais escrituradas nos livros fiscais, o autuado não dispõe dos mencionados créditos, desde quando nas notas fiscais de saída é feito o destaque do imposto (fls. 14 a 120), e as lançava nos livros próprios como não tributadas, deixando de recolher o ICMS devido, em relação aos exercícios de 2002 e 2003. Já em relação ao exercício de 2004, o autuado lançou o imposto devido (fls. 15 a 27), entretanto deixou de recolhê-lo.

Deste modo, asseverou que as informações e demonstrativos defensivos não comprovam a existência de crédito em favor do autuado. Confirmou a autuação e opinou pela sua procedência.

VOTO

No Auto de Infração em lide foi exigido ICMS, por ter o autuado deixado de recolher nos prazos regulamentares o imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e aquele referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Verifico que o autuado lastreou a sua defesa argüindo dispor de crédito fiscal acumulado em todo o período fiscalizado, que correspondeu a junho de 2002 a novembro de 2003, no caso da infração 01, e de janeiro a setembro de 2004, em relação à infração 02. Para tanto, elaborou planilhas, nas quais relacionou notas fiscais de aquisição com os créditos fiscais correspondentes e fazendo o batimento com os débitos apurados pela fiscalização, resultando, sempre, em crédito a seu favor. O procedimento foi o mesmo para as duas infrações. Nota que, apesar de bem elaboradas, essas planilhas não bastam para elidir a acusação fiscal, desde quando não se fazem acompanhar da correspondente documentação comprobatória dos fatos alegados.

Observo que no caso da infração 01 os resultados apurados pelo autuante estão claramente demonstrados nas planilhas elaboradas, que se baseiam nas notas fiscais de saída emitidas pelo autuado, através das quais foram verificados os valores apurados mês a mês. Vejo, por outro lado, que das relações de DAE's (fls. 11/12) correspondentes aos pagamentos efetivados pelo autuado no período em referência, somente constam recolhimentos relativos a TPP – Taxa de Poder de Polícia e a ICMS referente a serviço de transporte.

Em relação à infração 02, os valores dos débitos foram colhidos no próprio livro Registro de Apuração do ICMS do autuado, sendo que, também neste caso, a relação de DAE's (fl. 13) comprova que os pagamentos realizados pelo sujeito passivo no exercício relativo à autuação, se restringiu a TPP e a serviço de transporte.

Deste modo, estando caracterizado, nos dois itens da autuação, que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido no prazo estabelecido no art. 124, inciso I, alínea "a", do RICMS/97, isto é, até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, ficam mantidas as duas infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124274.0034/03-4, lavrado contra **MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 69.521,24, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 37.012,43 e 50% sobre R\$ 32.508,81, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso II, "a" e I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

